



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 01 DE 2016 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 36, de 2015, que "altera a Lei nº 2.105, de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de informações preventivas de acidentes de trabalho e de infrações urbanísticas em obras".**

**AUTOR: Deputado Chico Leite**

**RELATOR: Deputado Cristiano Araújo**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 36, de 2015, modifica dispositivos da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, para obrigar a divulgação de informações sobre prevenção de acidentes de trabalho e sobre infrações urbanísticas em obras.

O art. 1º acrescenta inciso IV ao art. 12 da Lei nº 2.105/1998, para obrigar a fixação, durante toda a duração da obra, de placa visível e legível ao público, contendo o seguinte: a) o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é obrigatório pelos trabalhadores submetidos a riscos, e que irregularidades devem ser denunciadas à Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal - DRT/DF, destacando o número de telefone do referido órgão; b) destinação do imóvel – uso e atividade, segundo a classificação prevista na legislação urbanística e o número do alvará de construção expedido pela Administração Regional.

O art. 2º altera a redação do inciso III do art. 166 da referida Lei para incluir o inciso IV, mencionado no art. 1º, entre aqueles que serão punidos com multa de R\$ 150,00 no caso de infração.

O art. 3º estabelece que as obras públicas realizadas direta ou indiretamente por meio de contratação deverão obedecer, no que couber, ao disposto no art. 1º, sob pena de responsabilização administrativa, na forma da lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o autor ressalta, em primeiro lugar, que a proposição tramitou sob a forma do Projeto de Lei nº 1.698, de 2010, tendo sido aprovada na Comissão de Assuntos Sociais – CAS e na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, mas foi arquivada por força do art. 138 do Regimento Interno da CLDF.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O objetivo da proposição, segundo o autor, é elevar os níveis de proteção de trabalhadores submetidos a riscos de acidentes e danos à saúde, uma vez que o uso do EPI deve ser garantido pelo empregador, nos termos dos artigos 166 e 167 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A fiscalização do cumprimento desse dispositivo, destaca o autor, compete à Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo a Norma Regulamentadora nº 6, item 6.11.2.

Os acidentes de trabalho em obras públicas e privadas, de acordo com o autor, causam ferimento e morte aos trabalhadores e ônus ao erário, em função do atendimento na rede pública de saúde e na previdência, decorrente dos benefícios assistenciais pagos, devido ao afastamento do trabalho. Por outro lado, conforme o autor, a divulgação da destinação do imóvel atende a solicitação feita pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, na Recomendação nº 95/2009, encaminhada ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF. Para o MPDFT é fundamental a inclusão dessas informações relevantes nas placas de identificação das obras, conforme dispõe a Lei federal nº 5.194/1966 (art. 16), sobretudo no que tange à destinação do imóvel em construção. Essa informação é importante para evitar que consumidores adquiram salas comerciais pensando se tratar de quitinetes, prática bastante adotada no DF, geradora de insegurança jurídica e danos à ordem urbanística, pois atenta contra a função social da propriedade urbana.

O Projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e, posteriormente, à Constituição e Justiça para análise de admissibilidade. Observamos que apesar de a proposição tratar, de questão urbanística, a proposição não foi encaminhada à Comissão de Assuntos Fundiários, para análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a segurança no trabalho. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *b* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, objetivaremos contextualizar a questão do ponto de vista da legislação em vigor. A Constituição Federal prevê em seu art. 7º o seguinte:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

**XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;** (grifo nosso)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Além disso, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I).

Por outro lado, encontra-se em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no país. No Capítulo V, Da Segurança e Medicina do Trabalho, Seção IV, Do Equipamento de Proteção Individual, a CLT prevê o seguinte:

*Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifo nosso)*

A partir dessas citações ficam claras algumas questões: em primeiro lugar, a competência exclusiva da União em legislar sobre questões relativas a direito do trabalho; decorrente disso, a CLT prevê a competência do atual Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em estabelecer normas relativas à segurança e medicina do trabalho, **não desobrigando as empresas de cumprirem dispositivos incluídos em códigos de obras ou regulamentos sanitários de Estados e Municípios.**

Segundo essa determinação, a Norma Regulamentadora nº 6 - NR, dispõe sobre o uso do EPI, conforme o seguinte:

*6.1. Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.*

*6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:*

*a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;*

*b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,*

*c) para atender a situações de emergência.*

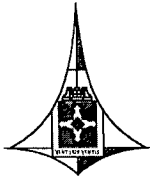
*6.11.2. Cabe ao órgão regional do MTE:*

*a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI;*

*b) recolher amostras de EPI; e,*

*c) aplicar, na sua esfera de competência, as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta NR. (grifo nosso)*

Ainda segundo a NR 6, no Quadro I, encontra-se a Lista de Equipamentos de Proteção Individual, que discrimina o tipo de EPI indicado para a proteção específica, de acordo com o tipo de risco.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A proposição em comento, conforme dispõe o inciso IV, alínea *a*, visa exatamente a contribuir com o uso de EPI, sempre que houver risco à segurança do trabalhador, ao obrigar a afixação de placa, visível e legível ao público, divulgando essa obrigação, bem como o número de telefone da Delegacia Regional do Trabalho, responsável pela fiscalização, para qualquer denúncia.

Nesse aspecto, não há nada a objetar em relação à proposição, uma vez que, constitui, com a divulgação pretendida, em mais um elemento de responsabilização, no caso, dos proprietários, pela preservação da vida e da saúde dos trabalhadores que atuam na obra.

O segundo aspecto da proposição contido no inciso IV, alínea *b*, aquele que trata da divulgação da destinação do imóvel, uso e atividade, segundo a classificação prevista na legislação urbanística e o número do alvará de construção, trata de matéria relativa à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF:

*Art. 68. Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:*

*I – analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....  
*c) normas gerais de construção e mudanças de destinação de áreas;*  
.....

Ainda conforme o art. 62 do RICLDF, é vedado a uma comissão exercer atribuição de outra (I) e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência (II).

Assim, não há óbices à aprovação da proposição no que diz respeito à obrigação de que o proprietário divulgue, por meio de placa a ser afixada na obra, a utilização obrigatória de EPI pelos trabalhadores submetidos a risco, juntamente com o telefone da DRT local para qualquer denúncia, pois, não se trata de legislar sobre direito do trabalho, atribuição específica da União, mas de divulgar dispositivo legal já instituído. Porém, como citado anteriormente, quanto ao aspecto da divulgação da destinação do imóvel, trata-se de matéria a ser analisada pela CAF, em função do que, encaminhamos Requerimento anexo, elaborado de acordo com Nota Técnica da Assessoria Legislativa.

Por último, em relação ao previsto no art. 3º da proposição, que obriga as obras públicas a obedecerem, no que couber, ao disposto no art. 1º do Projeto, sob pena de responsabilização administrativa, observamos que a Lei nº 2.105/1998, objeto das mudanças propostas, já contempla dispositivos que obrigam os gestores públicos a cumprir as suas determinações, prevendo também a sua responsabilização em caso de infração, conforme dispõem o art. 2º e o art. 161:

*Art. 2º O Código de Edificações do Distrito Federal objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene, saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que **serão observados pela administração pública** e pelos demais interessados e envolvidos no projeto,*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*na execução de obras e na utilização das edificações. (Caput com a redação da Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)*

.....  
**Art. 161. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.**  
(grifo nosso)

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 36/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Presidente*

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO  
*Relator*